



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

Edital			
Edital:	0003/2023	Data Abertura:	08/08/2023 08:30:00
Processo:	0010970/2023	Órgão:	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as atividades de capacitação, eventos e ações educativas.	Comissão de Licitação:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DETRAN 8 - ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA

Fornecedor			
Razão Social:	CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA-ME		
Endereço:	Avenida Jornalista Alves de Oliveira		
Cidade:	Cuiabá	UF:	MT
CPF/CNPJ:	86982790000173		
Telefone:	(65) 99243-1270	Insc. Estadual:	13.153.643-5

Usuário			
Nome:	Rosenir Capriata de Souza Lima	CPF:	48257613134
E-mail:	rosecapriata@hotmail.com		

Impugnação	
Conteúdo da Impugnação:	<p>AO DETRAN – MT ATT COMISSÃO DE LICITAÇÃO</p> <p>Ref. IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO NR 003/2023.</p> <p>A empresa de direito privado CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LTDA - CNPJ: 86.982.790/0001-73, local/sede da empresa: Avenida Jornalista Alves de Oliveira , 970 Bairro Cidade Alta , Cidade de Cuiabá/MT, neste ato representado pela Sra. Rosenir Capriata de Souza Lima, portador do RG nº294.839 SSP – MT, e CPF 482.576.131-34, sócia e proprietária da empresa supra mencionada, vem com devido acato e respeito, solicitar a IMPUGNAÇÃO do PREGÃO ELETRONICO NR 023/2023 de abertura 08.08.23 às 8:30 cujo objeto Bombom, Kit Lanche, Coffe Break, quanto a não solicitação de mecanismo (documentos)de controle de segurança quanto ao fornecimento de Alimentação para Humanos onde temos a ANVISA como órgão controlador.</p> <p>O Edital por se tratar d Kit Lanche, Coffe Breack (Alimentação) relativo a consumo Humano, visando uma maior segurança no fornecimento dos mesmo, solicitamos a inclusão dos documentos de mecanismos de controle: Alvará Sanitário, cadastro no CRN (conselho regional de Nutrição, Nutricionista responsável, para que haja uma competição isonômica e segura.</p> <p>Certos de contarmos com a vossa atenção em tornar o processo mais seguro quanta aquisição licitação e a bem da segurança Alimentar e saúde Pública solicitamos a impugnação do edital desses documentos como forma de garantir o fornecimento forma segura.</p> <p>Cuiabá-mt 26 de julho de 2023.</p> <p>N . Termo P. Deferimento.</p> <p>CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA CNPJ 86.982.790/0001-73</p>
Resposta da Impugnação:	<p>Trata-se de Impugnação do Edital que rege o certame, denominado Pregão 03/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as atividades de capacitação, eventos e ações educativas, apresentada pela empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA-ME,</p>



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

<p>Resposta da Impugnação:</p>	<p>A Licitante veio aos autos alegando em síntese que: "O Edital por se tratar de Kit Lanche, Coffe Breack (Alimentação) relativo a consumo Humano, visando uma maior segurança no fornecimento dos mesmo, solicitamos a inclusão dos documentos de mecanismos de controle: Alvará Sanitário, cadastro no CRN (conselho regional de Nutrição, Nutricionista responsável, para que haja uma competição isonômica e segura."</p> <p>Instada a se manifestar, a Unidade Demandante concluiu nos seguintes termos: "Em resposta à impugnação apresentada, este Setor Demandante esclarece que as exigências restritivas de habilitação devem advir de lei em sentido estrito. Assim, a inscrição no CRN é decorrente de interpretação de Resolução do Conselho Federal de Nutrição, e não possui força normativa para impor restrição não prevista pela Lei 14.133/2021. Além disso, o objeto da licitação – fornecimento de gêneros alimentícios, sendo Bombom, Kit Lanche, Coffee Break - não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18 do Decreto nº 84.444/80 c/c art. 2, Resolução nº 378/2005 do CFN, não havendo que se falar portanto em inscrição obrigatória no CRN. Ademais, a apresentação de alvará de funcionamento ou sanitário, como o faz o Conselho de Nutrição para respectiva inscrição, seria o mesmo que exigir tais documentos dos pretensos participantes, posição rechaçada pelo TCU (e-mail em anexo ao procedimento licitatório).</p> <p>Em análise detida dos autos e em consulta à jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas, verificamos que o edital de abertura do certame não previu a apresentação de Alvará Sanitário e do registro no Conselho Regional de Nutrição, como requisito para habilitação e bem o fez. Vejamos:</p> <p>As licitações públicas são regidas pelos princípios da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, dentre as apresentadas, para a administração. A lei 14.133/2021 e o Decreto 1.525 do Estado do Mato Grosso não exigem tal documentação como documentos essenciais à habilitação. Portanto, não caberia à administração pública, por mera liberalidade, requerer, como condição de habilitação, a apresentação de documentos como mera cumprimento formal, sobretudo sem previsão legal.</p> <p>Sabe-se ainda que, a exigência de registro no CRN somente é exigido para àqueles casos previstos no regulamento do conselho, rol do qual não consta o objeto deste certame. Quanto ao Alvará Sanitário, compete ao município a fiscalização sanitária higiênica dos estabelecimentos comerciais, restaurantes e afins que fornecem alimentação. Portanto, não é condição para participação na licitação e sim, condição de regularidade perante o município.</p> <p>Por conseguinte, exigir a apresentação dos documentos referidos acima representaria limitação desarrazoada, causando prejuízo à ampla competitividade necessária para que os fins da Licitação sejam atendidos.</p> <p>Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:</p> <p>"ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.</p> <p>Acórdão 3192/2016 - Plenário: 4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.</p> <p>5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado."</p> <p>Essa também é a posição dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL NÃO CONTEMPLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.324/91. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que a impetrante desenvolve atividade no ramo de alimentação na modalidade fast food, não se afigura razoável a extensão pretendida, uma vez que dentre todas as atividades elencadas em seu contrato social, nenhuma delas se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição, nem de fornecimento de alimentação para fins especiais. 2. Apelação provida para desobrigar à impetrante ao registro no Conselho regional de Nutricionista da 3ª Região, bem como anular o auto de infração aplicado. (TRF-3 - AMS: 00341671820044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 21/06/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)</p> <p>No mesmo sentido de que houve ofensa à legalidade na edição do Decreto, e de que há de se diferenciar alimentação e nutrição, e a atividade básica da empresa, trazemos à colação excertos do TRF da 1ª e 5ª Região, in verbis:</p> <p>Tribunal Regional Federal da 5ª Região</p>
--------------------------------	---



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

<p>Resposta da Impugnação:</p>	<p>Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF-5 - AC: 488071 AL 0004814-57.2008.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 04/02/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/03/2010 - Página: 495 - Ano: 2010)</p> <p>"ADMINISTRATIVO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute se os restaurantes estão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Nutrição das suas respectivas localidades, bem como de contratar nutricionista como responsável técnico; 2. Cabe ao Conselho Regional efetivar o registro dos profissionais e empresas nos seus quadros, daí porque somente ele deve figurar no polo passivo da lide, sendo desnecessário que o Conselho Federal o componha; 3. Os restaurantes, no exercício de suas atividades, expõem à venda alimentos preparados, não cuidando de analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, daí que não prestam serviços de nutricionista. Quando muito, e se desejarem, podem contar em seus quadros de empregados, com aquele profissional. Assim, nem se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico; 4. É ilegal a exigência de contratação de responsável técnico nutricionista, uma vez que só poderia ser criada através de lei em sentido formal e material, e não por resolução do CFN; 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-5: 48997220104058000, j. 28.01.2014) (grifo nosso)</p> <p>ADMINISTRATIVO. BARES E RESTAURANTES. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO FUNCIONAL. LEI Nº. 6.583/78 E DECRETO Nº. 84.444/80. INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Apelação interposta contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, conhecendo dos embargos declaratórios de fls. 147/149, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial para declarar a ilegalidade da exigência realizada pelo Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região de contratação de profissional nutricionista pela parte autora, Bar do Guaiamum, reconhecendo, no entanto, a necessidade de filiação do requerente junto ao Conselho Regional de Nutrição. 2. "Administrativo e Processual. Registro de restaurante em Conselho Regional de Nutricionistas. Lei 6.583, de 1973, delegando ao regulamento, no caso, o Decreto 84.444, de 1980, a indicação dos casos necessários, atendido com as alíneas a a f, do art. 18, não se encaixando o apelado em nenhum destes. A delegação deferida pela lei em comento ao decreto não comporta, por seu turno, uma sub-delegação ao Ministério do Trabalho. Depois, o fato de a apelada realizar serviços de nutrição e alimentação e de ter relação com a área de fiscalização da apelante, não é o suficiente para ensejar o registro, se a tanto falta o respaldo da lei. (...) Improvimento do apelo e da remessa." (TRF5, Terceira Turma, AC 436725, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data: 31/10/2008). 4. Uma vez deferido o pleito recursal da parte demandante, faz-se necessário afastar a obrigatoriedade do pagamento da multa de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) aplicada em razão da não realização do registro funcional. 5. Tendo restado a parte autora integralmente vencedora, impõe-se a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela sucumbente, os quais fixo em 10% (dez por cento). Custas a serem ressarcidas pela ré. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 475504 PE 0008020-52.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 06/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 21/05/2010 - Página: 206 - Ano: 2010)</p> <p>Tribunal Regional Federal da 1ª Região</p> <p>ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839 /80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583 /78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444 /80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378 /2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839 /80 e 8.234 /91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839 /80, art. 1º ; Lei nº</p>
--------------------------------	---



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

<p>Resposta da Impugnação:</p>	<p>que a alimentação que produzem seus associados "se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição". (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida. (AMS 0001628 38.2009.4.01.3300, j. 20.08.2010). (grifo nosso)</p> <p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O fornecimento de alimentação em escolas configura atividade-meio daquela preponderante, consubstanciada na prestação de serviço de educação, desse modo não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Precedente desta Corte). 3. A Apelada logrou comprovar que possui em seu quadro de funcionários uma nutricionista, devidamente inscrita no CRN - 3ª Região, para elaborar o cardápio dos alunos e treinar as merendeiras. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas.(TRF-1 - AMS: 379 DF 0000379-53.2003.4.01.3400, Data de Julgamento: 09/04/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.834 de 19/04/2013)</p> <p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL NÃO CONTEMPLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.324/91. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que a impetrante desenvolve atividade no ramo de alimentação na modalidade fast food, não se afigura razoável a extensão pretendida, uma vez que dentre todas as atividades elencadas em seu contrato social, nenhuma delas se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição, nem de fornecimento de alimentação para fins especiais. 2. Apelação provida para desobrigar a impetrante ao registro no Conselho regional de Nutricionista da 3ª Região, bem como anular o auto de infração aplicado. (TRF-3 - AMS: 00341671820044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 21/06/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)</p> <p>Não se desconhece a existência de divergência em relação à matéria, contudo, no âmbito do Judiciário Federal, a posição majoritária, e portanto, mais segura ao órgão, é no sentido de que o Decreto, ao introduzir a palavra "alimentação" confundiu os conceitos, e transbordou aos ditames da lei. Ademais, a exigência de requisitos não previstos em lei é comumente vedada pela jurisprudência do TCU.</p> <p>Não bastasse, o mesmo acontece em relação à licença sanitária, pois a exigência desta no processo habilitatório restringe a competição, vez que impõe que um pretense concorrente, antes mesmo de saber quem será o vencedor do certame, despenda valores para montar a estrutura física do empreendimento com vista a pleitear a licença junto ao órgão municipal ou estadual. Eis o motivo pelo qual a jurisprudência do TRF-4 não admite a exigência de licença no processo habilitatório, vejamos:</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL EXIGÊNCIA.ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. . Deferida liminar em mandado de segurança, depois revogada, em razão da qual sagrou-se a agravante vencedora na licitação, último ato judicial reformado, porque o alvará sanitário não é imprescindível à licitação em si, pois inviável a fiscalização municipal certificar as condições de higiene e salubridade de pessoa jurídica, cabendo tal conduta somente quando puderem ser feitas as aferições " in loco", no próprio estabelecimento. Os requisitos próprios da licitação estão limitados à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Coexistência dos pressupostos da liminar revogada, a ser restabelecida, até decisão definitiva no mandado de segurança, porque apresentado o protocolo do pedido de renovação do alvará questionado e por haver o ato judicial preliminar gerado direitos subjetivos.. Agravo provido. (TRF-4 - AG: 38431 RS 2000.04.01.038431-5, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 02/08/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/09/2000 PÁGINA: 290)</p> <p>ANTE AO EXPOSTO, acolho a manifestação da Unidade Demandante, e ,por conseguinte, julgo improcedente a impugnação apresentada por CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA, LTDA-ME, nos termos do artigo 142 do Decreto 1.525 do Estado de Mato Grosso.</p>
--------------------------------	--

Dados do Envio				
Data da Impugnação	Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
26/07/2023 12:43:39	26/07/2023 12:43:49	20230726124350008232	Enviado	